

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 460-38.2012.6.21.0045 (RE)

PROCEDÊNCIA: SANTO ÂNGELO (45ª ZONA ELEITORAL-CRUZ ALTA)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA
ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL
FRAUDULENTA – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL
SEM PRÉVIO REGISTRO

RECORRENTES: INDUSTRIA GRÁFICA JORNAL O MENSAGEIRO LTDA
COLIGAÇÃO UMA NOVA OPÇÃO PARA SANTO ÂNGELO (DEM –
PV – PSD)
LUCIANO DO NASCIMENTO
FERNANDO DIEL

RECORRIDO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR! AVANÇA SANTO
ÂNGELO (PDT – PT – PR – PSDC – PSB – PPL - PCdoB)

RELATOR(A): DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL.
ENQUETE. IRREGULARIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE
COM A RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.364/2011.**

Parecer pelo parcial provimento dos recursos.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por INDUSTRIA GRÁFICA JORNAL O MENSAGEIRO, COLIGAÇÃO UMA NOVA OPÇÃO PARA SANTO ÂNGELO, LUCIANO DO NASCIMENTO e FERNANDO DIEL contra sentença (fls. 247-248), que julgou parcialmente procedente a representação e condenou os recorrentes a pagamento de multa no valor de 50.000,00 (cinquenta mil) UFIRs, de forma solidária, por irregularidades na publicação de pesquisa eleitoral.

Em suas razões de recurso, INDÚSTRIA GRÁFICA JORNAL O



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

MENSAGEIRO LTDA alega que a lei eleitoral não veda a realização de enquête, tampouco sua publicação. Aduz que prestou todos os esclarecimentos ao leitor, mencionando de modo expresso que os dados publicados no jornal não se tratavam de pesquisa, e sim de enquête. Refere que não incorreu em qualquer irregularidade. Dessa forma, requereu a improcedência da representação.

A COLIGAÇÃO UMA NOVA OPÇÃO PARA SANTO ÂNGELO, em seu recurso (fls. 269-282), sustenta sua ilegitimidade passiva, visto que não realizou ou contratou qualquer enquête eleitoral. Aduziu que confeccionou e divulgou panfletos com os resultados da enquête e apenas reproduziu as informações veiculadas pelo jornal. Referiu, ainda, que a lei não veda a realização de enquête, desde de que seja prestado o devido esclarecimento ao eleitor, o que foi observado por ela e pelo jornal.

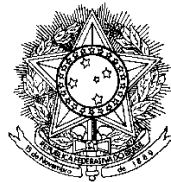
LUCIANO DO NASCIMENTO, no seu recurso, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta que não há qualquer irregularidade no ato impugnado, afirmando que na publicação da enquête foi prestado o devido esclarecimento ao leitor.

FERNANDO DIEL, em suas razões recursais (fls. 298-312), arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e igualmente referiu que não houve afronta a lei eleitoral, pois foram prestados esclarecimentos ao leitor de que não se tratava de publicação de pesquisa, e sim de enquête.

O Ministério Público Eleitoral, atuante em primeiro grau, manifestou-se pela procedência da representação (fls. 213-217).

Com contrarrazões, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1. PRELIMINARES

1.1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre referir que são **tempestivas** as irresignações. Isso porque o procurador dos recorrentes foi intimado da sentença no dia 06/11/2012 (fl. 249), e os recursos foram interpostos em 07/11/2012 (fls. 253, 268, 283, 298), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Sendo assim, os recursos devem ser conhecidos.

1.2. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES

As preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos recorrentes não devem prosperar, pois os candidatos FERNANDO DIEL e LUCIANO DO NASCIMENTO figuram como beneficiários diretos da publicação da enquête impugnada. Do mesmo modo, a COLIGAÇÃO UMA NOVA OPÇÃO PARA SANTO ÂNGELO é beneficiária da publicação, pois, como bem referiu a magistrada *a quo*, a divulgação da pesquisa não se limitou a publicação no jornal, mas também ocorreu através de panfletos produzidos pela Coligação que promovia a campanha eleitoral (fl. 21) e por meio de veiculação na página da internet da coligação (fl.22).

Assim, fixa-se o entendimento de que os representados devem figurar no polo passivo da representação.

2 MÉRITO

A controvérsia dos autos reside no enquadramento normativo da pesquisa, se ENQUETE ou se PESQUISA ELEITORAL.

A representação aponta ainda a ocorrência de outras divulgações através de

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

panfleto (fl. 21) e página no *site facebook* (fl. 22).

Entendeu o Juízo de primeiro grau que as informações publicizadas pelos representados tratam-se de pesquisa eleitoral veiculadas em forma de enquete, sob a consideração de que na publicação não foi observado o mesmo padrão/tamanho de fontes para a divulgação, sendo os dados referentes aos candidatos publicados em destaque e a referência de que se tratava de uma enquete publicada com menos destaque. Conclui, assim, que houve manipulação visual apta a induzir o eleitor em erro, restando configurada a infração ao art. 2º, § 2º da Resolução do TSE nº 23.364/2011.

Compulsando-se os autos, tem-se que a sentença merece reparos.

Segundo o art. 2º da Resolução do TSE nº 23.364/2011:

Art. 2º Não estão sujeitas a registro as enquetes ou sondagens.

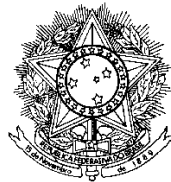
§ 1º Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado que não se trata de pesquisa eleitoral, prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, e sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para a sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

§ 2º A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem os esclarecimentos previstos no parágrafo anterior constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e autoriza a aplicação das sanções previstas nesta resolução.

Cumpre, assim, distinguir pesquisa eleitoral de enquete. A primeira deve observar as formalidades legais, através da utilização de método científico e, de acordo com o disposto na Resolução do TSE de nº 23.364/2011, é necessário o seu registro na Justiça Eleitoral até 5 dias antes da sua divulgação.

Já a enquete ou a sondagem são meros levantamentos de opinião, sem o devido controle de amostra e método científico, sendo necessário apenas que se avise ao público que não se trata de pesquisa, para a sua divulgação.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. ENQUETE. INFORMAÇÃO DE QUE O LEVANTAMENTO NÃO SE TRATA DE PESQUISA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Precedentes.

2. Consoante o art. 15 da Res.-TSE nº 22.623/2007, na divulgação de resultado de enquête, deverá constar informação de que não se trata de pesquisa eleitoral, mas de mero levantamento de opinião, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização e depende somente da participação espontânea do interessado.

3. Na espécie, a mensagem "Sondagem de acordo com o artigo 15 da resolução 22.623 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)" não deixou claro ao telespectador que o resultado divulgado referia-se a enquête, pois continha somente o número do dispositivo legal que cuida da matéria e foi transcrita em letras diminutas na posição vertical.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36524, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça (grifou-se))

A prova de que se trata de enquête/sondagem e não pesquisa eleitoral fica bem evidenciada nos autos pois analisando-se o material trazido pelos representantes, matéria de jornal da fl. 12, panfleto da fl. 21, e página do facebook fl. 22, observa-se que em todas as publicações consta que não se trata de pesquisa eleitoral e sim de enquête, e menciona-se, ainda, que os resultados tratam-se de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra e método científico, que contou com a participação espontânea dos entrevistados.

A desproporção entre o tamanho da publicação dos dados e a nota que adverte de que não se trata de pesquisa eleitoral não é apta a ensejar a aplicação da multa, pois embora a jurisprudência admita a aplicação de multa quando a advertência não cumprir com a finalidade, no presente caso, a nota informativa veiculada cumpre com a finalidade, qual seja esclarecer ao leitor não se tratar de pesquisa, e sim de enquête.

Sendo assim, a divulgação de enquête, com o devido esclarecimento de que não se trata do instrumento a que alude o art. 33 da Lei n.º 9.504/97, constitui divulgação regular, que não sujeita a aplicação da multa prevista para essa infração.

Portanto, diante do analisado, não há divulgação indevida de pesquisa eleitoral, mas divulgação de enquête, que prescinde de registro, merecendo parcial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

provimento os recursos interpostos e devendo ser reformada a decisão de primeiro grau.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo parcial provimento dos recursos, devendo ser afastada a multa imposta aos recorrentes.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\9htsnbhn6vee6h3k24t_46038_2012_147_121218175533.odt